



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03

Av. 21 de Dezembro, 850 – Centro – Cep 36152-000 - Goianá-MG



LEI nº 500/2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Município de Goianá e dá outras providências.

O Povo do Município de Goianá por seus representantes aprovou e o Presidente da Câmara Municipal de Goianá, nos termos do § 8º, do art. 74 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Registro de Bens Culturais de natureza imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Município de Goianá.

Art. 2º - Os Bens Culturais de natureza imaterial que constituam o Patrimônio Cultural do município serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidade;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, literatura oral, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§1º - Poderá ser reconhecida como sítio cultural área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º - A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social.

Art. 4º - São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

I - O representante da Divisão Esporte, Lazer Turismo e Cultura ou Órgão responsável pela Cultura, no organograma municipal;

II - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;

III - O órgão executivo municipal do patrimônio cultural;

IV - As demais Divisões Municipais ou órgãos da administração municipal;

V - O poder legislativo municipal;

VI - As associações e fundações civis.

VII - Sociedade civil.

Handwritten signature: R. Borges



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03

Av. 21 de Dezembro, 850 – Centro – Cep 36152-000 - Goianá-MG

Art. 5º - As propostas para registro serão dirigidas a órgão executivo responsável pelo patrimônio cultural que, após análise técnica, as submeterá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do município de Goianá designará um relator para o processo de registro.

§ 2º - A instrução dos processos de registro será supervisionada pela equipe técnica municipal de patrimônio cultural, órgão executivo responsável pelo patrimônio cultural.

§ 3º - A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação bibliográfica, cartográfica, fotográfica e áudio-visual correspondente, e deverá mencionar com o máximo de fidelidade os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 4º - A instrução dos processos poderá, por solicitação órgão executivo responsável pelo patrimônio cultural, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 5º - O parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será publicado de acordo com as normas de publicação dos atos oficiais do município, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 6º - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será submetido ao estabelecimento da proteção legal, através de decreto pelo chefe do Executivo.

Parágrafo único. Após o Decreto Municipal, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural Goianaense".

Art. 7º - À Divisão Esporte, Lazer, Turismo e Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 8º - Considerando o caráter dinâmico das manifestações culturais, o órgão executivo do patrimônio fará a reavaliação e atualização dos dados referentes aos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Goianá".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala de Reuniões Vereador João Batista Ribeiro
Câmara Municipal de Goianá
14 de abril de 2010

Fabiano Oliveira Borges
Fabiano Oliveira Borges
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03

Av. 21 de Dezembro, 850 – Centro – Cep 36152-000 - Goianá-MG

Goianá, 14 de abril de 2010.

Ofício CMG/024/2010

A sua Excelência Senhor
Prefeito Geraldo Coutinho de Oliveira
Prefeitura de Goianá
Goianá/MG – 36.152-000
Assunto: Promulgação de Lei.

DE ORDEM DO
EXMO. SR. PREFEITO
À PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICIPAL P/ CIENTIFICAMENTO
E PROVIDÊNCIAS

Luiz Antônio E. C. da Cruz
Chefe de Gabinete

16/04/10

Senhor Prefeito.

Constatado o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no caput do artigo 74 e incisos I e II da Lei Orgânica Municipal sem que houvesse sido realizada a sanção do Projeto de Lei 547/2010, verifica-se a hipótese prevista no artigo 74, §1º da mesma Lei, qual seja, a sanção tácita.

Por essa razão, nos termos §8º do artigo 74 da Lei Orgânica de Goianá, informo a promulgação da Lei nº 500/2010, que *Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Município de Goianá e dá outras providências*, vigente a partir de 14 de abril de 2010, data de sua publicação.

Por derradeiro registro protestos de elevada estima e consideração.


Fabiano Borges
Presidente do Legislativo

Recebi em 14/04/2010 - Isela Cristina de Moraes Silveira